



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2005 (Nº 2.518/2003, na Casa de origem)

**Determina a quebra da fiança, no caso de o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz, nos termos daquela, alterando o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a quebra da fiança, se o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz.

Art. 2º O art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, ou comparecer ao local do qual deveria manter-se afastado, nos termos da fiança." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.500, DE 2003

**Altera os artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais, para criar procedimentos próprios no caso**

**de cometimento de crimes que envolvam violência na situação de coabitacão.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

"Art. 313. ....

(...) IV – que envolvam violência na situação de coabitacão. Parágrafo único. No caso do inciso IV, o juiz poderá deixar de decretar a prisão preventiva, ou revogá-la, se decretada, desde que o agente se comprometa, formalmente, a manter-se afastado do local de coabitacão". (NR)

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples, exceetuando-se os crimes que envolvam violência na situação de coabitacão" (NR)

Art 3º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

"Art 323. ....

.... (...) VI – nos crimes que envolvam violência na situação de coabitacão.

Parágrafo único. No caso do inciso VI, o juiz poderá conceder fiança desde que o agen-

te se comprometa, formalmente, a manter-se afastado do local de coabitacão.”

(NR)

Art. 4º O § 1º do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o retendo artigo 69 acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 69. ....

§ 1º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, excetuando-se os crimes que envolvam violência na situação de coabitacão. (NR)

§ 2º No caso de crimes que envolvam violência na situação de coabitacão, observar-se-á o disposto nos artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Sabe-se que a liberdade provisória é a regra em nosso direito penal, tendo em vista o princípio constitucional da não-culpabilidade ou da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, há casos em que a decretação da prisão preventiva se impõe como medida de cautela, a fim de preservar outros interesses envolvidos e igualmente relevantes. Assim é que os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal permitem que seja decretada a prisão preventiva nos casos ali elencados, aos quais o projeto pretende acrescer a hipótese dos crimes que envolvam violência na situação de coabitacão.

Objetiva-se, com a alteração ora sugerida, permitir a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, independentemente do delito ser apenado com reclusão ou detenção, dai porque a norma do artigo 313, I e II, do Código de Processo Penal se mostra inválida para tutelar a hipótese aqui versada.

Basta pensar-se no crime de lesão corporal (artigo 129, CP), que, conforme a sua gravidade, pode ser punido com detenção ou reclusão, afastando, no primeiro caso, a prisão cautelar, a não ser que o agente se enquadre no inciso II do artigo 313, do CPP.

A violência na situação de coabitacão é, infelizmente, mais comum do que se pensa e a permanência do agressor em casa durante o curso do processo penal instaurado por iniciativa da vítima somente contribui para majorar as agressões e desestimular futuras queixas. Afastá-lo de sua residência é medida imperiosa para se evitarem futuras agressões, motivo pelo qual deve-se permitir, nesses casos, a prisão preventiva, ressalvando-se a possibilidade de o réu permanecer livre se assumir o compromisso de manter-se afastado do local de coabitacão.

Também por esse motivo, e para assegurar-se a coesão do sistema, é que se veda a concessão de fiança pela autoridade policial quando o crime for praticado no âmbito da coabitacão, cabendo somente ao juiz concedê-la, formalizado o compromisso de afastamento. Pelas mesmas razões, este tratamento deve ser transposto para os Juizados Especiais, quando tais crimes forem da alçada destes.

Esses os fundamentos pelos quais contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa jornada.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2003.  
– Deputada **Laura Carneiro**, PFL – Rio de Janeiro.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

#### Código de Processo Penal

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 03 - 2005